



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **PREGOEIRO MUNICIPAL**

Assunto: **Impugnações de Edital de Licitação**

1. Relatório

A empresa MODELO PNEUS LTDA apresentou impugnação aos termos do edital de licitação Pregão Eletrônico 04/2021, alegando que a exigência do edital de apresentação de declaração de não inidoneidade, atendendo o estabelecido no item 4 “c” e 1.1.5 alínea “b” do edital de licitação, não tem respaldo em Lei e fere o princípio da vantajosidade do processo licitatório.

Informa ainda que a manutenção da exigência editalícia impede a impugnante de participar do certame em tela, uma vez que possui contra si sanção imposta pelo 2º Batalhão Ferroviário, sendo que tal sanção a impede de participar de processos licitatórios promovidos pela União somente.

Requer finalmente que seja a impugnação julgada procedente alterando-se o edital no seu item 1.1.5, possibilitando a sua participação no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

Tendo em vista o disposto no art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, verifica-se a tempestividade da impugnação.

O processo licitatório destina-se a selecionar proposta mais vantajosa para a administração pública, segundo o que preceitua o art. 3º da Lei 8666/93, observando-se os princípios ali elencados.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

O edital não pode fazer exigências que restrinjam a competitividade do certame, no entanto é lícita a exigência que respalde a administração na contratação com empresa idônea.

Devemos fazer previamente uma distinção entre **SUSPENSÃO OU IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES** e **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, ambas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



penalidades são impostas pela inexecução contratual e estão previstas no art. 87, inciso III e IV da Lei 8666/93.

A diferença entre as duas penalidades é que a primeira fica restrita apenas à esfera de governo do órgão ou entidade pública que aplicou a sanção. Ou seja, a empresa suspensa e impedida de contratar com a administração fica penalizada apenas no âmbito do ente político daquela Administração que a penalizou. Já a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar se estende a todo o âmbito da Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido é o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trazido na súmula 51 daquele Tribunal, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (grifo nosso)

A exigência editalícia em questão diz respeito a declaração de que não pese contra o licitante declaração e inidoneidade, não fazendo menção a suspensão ou impedimento temporário de licitar com determinado órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Desta forma se a impugnante foi penalizada com a pena de suspensão do direito de licitar, pelo 2º Batalhão Ferroviário, poderá participar da licitação em tela, apresentando a declaração de que não foi declarado inidôneo para licitar ou contratar com o poder público, no entanto se foi declarado inidôneo, o que deverá ser apurado pelo Sr. Pregoeiro, o mesmo está impedido de participar do certame em comento.

Desta forma a exigência do edital, de que os licitantes devem apresentar declaração de que não foram declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, é lícita e necessária, devendo ser mantida.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento da impugnação em pauta porque tempestivas e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se as disposições do edital relativas a exigência de declaração do licitante de que não foi declarado inidôneo para licitar ou contratar com o Poder Público.

É o parecer.

Ivaí, 14 de janeiro de 2021.

Wilson A. Eidam

ADVOGADO - OAB/PR - 26400